

**Processo n.:** @REP 23/80039229

**Assunto:** Representação - Conversão do Processo n. @PAP-23/80039229 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão n. 07/2023 - Fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de gestão pública municipal

**Responsável:** Milena Andersen Lopes

**Procuradores:**

Hélio de Melo Mosimann e outros (de IPM Sistemas Ltda)

Maria Luíza dos Santos Buzanelo e outros (de Betha Sistemas Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vargem

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 233/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Considerar procedente a Representação proposta por Betha Sistemas Ltda. e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, em razão de irregularidades no Pregão n. 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação e manutenção, e eventual migração dos sistemas de outro fornecedor, para atendimento de necessidades da administração municipal, no valor previsto de R\$ 307.103,31 (trezentos e sete mil, cento e três reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a seguir descritas:

**1.1.** Exigências de detalhes de infraestrutura tais como IP exclusivo e detalhes de implementação de *firewall*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição, afrontando o art. 3º, II, da Lei n. 10.502 (item 2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 262/2024**);

**1.2.** Cobrança pela gestão de Provimento de *Data Center*, extrapolando o conceito de *software* como serviço, criando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição, afrontando art. 3º, II, da Lei n. 10.502/2002 (item 2 do Relatório DLC);

**1.3.** Estudo Técnico Preliminar não justificou os detalhes de infraestrutura relacionados ao *Data Center* exigidos no item 4 (das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança da solução) do Edital, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2 do Relatório DLC).

**2.** Determinar a **anulação** do procedimento licitatório Pregão n. 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, com a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação e manutenção, e eventual migração dos sistemas de outro fornecedor, para atendimento de necessidades da administração municipal, considerando as ilegalidades apontadas nos itens 1.1 a 1.3 acima.

**3.** Aplicar à Sra. **Milena Andersen Lopes Bechen**, Prefeita Municipal de Vargem, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, em face da reiteração do não atendimento das diligências que lhes foram dirigidas por meio dos despachos de fs. 1076 e 1081, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento**

**aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar à Unidade Gestora que, nos próximos editais com o mesmo objeto, o responsável técnico pela emissão do Estudo Técnico Preliminar seja uma profissional da área da Tecnologia da Informação (TI).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 262/2024**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Vargem e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 18/2024

**Data da Sessão:** 26/06/2024 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC